



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.762-C, DE 2005 **(Do Sr. Edson Duarte)**

Proíbe os produtos agrotóxicos que têm como componentes ingredientes ativos pertencentes ao grupo químico organoclorado, sendo vedado seu emprego na agricultura, no tratamento de madeiras, ou em qualquer outra finalidade. ; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. WALDEMIR MOKA) Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARREIRA) e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Agricultura, pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 6º

g) que tenham como componentes ingredientes ativos pertencentes ao grupo químico organoclorado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. São banidos do Brasil os produtos agrotóxicos que têm como componentes ingredientes ativos pertencentes ao grupo químico organoclorado, sendo vedado seu emprego na agricultura, no tratamento de madeiras, ou em qualquer outra finalidade.”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 4º Perdem a validade os registros eventualmente existentes, quando da entrada em vigor desta Lei, de agrotóxicos e afins que tenham como componentes ingredientes ativos pertencentes ao grupo químico organoclorado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Apesar da existência, nessa Lei e em seu regulamento, de dispositivos — a exemplo do § 6º do art. 3º — que proíbem o registro de produtos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas; ou daqueles que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório com animais tenham podido demonstrar; ou para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz — algumas lacunas ainda permanecem nessa legislação, permitindo que produtos extremamente nocivos à saúde humana e ao meio ambiente continuem sendo utilizados no Brasil.

Um caso particularmente preocupante é o que concerne aos agrotóxicos pertencentes aos grupo químico dos organoclorados. De acordo com a publicação *“POPs: contaminação sem fronteira – uma estratégia para uma América Latina livre de substância tóxicas”*, do Greenpeace, diversos agrotóxicos organoclorados

enquadram-se na categoria dos Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) — *“substâncias químicas sintéticas altamente tóxicas que podem ser encontradas no tecido humano e de outros organismos vivos ao redor do mundo”*. Transcrevemos, a seguir, alguns trechos dessa publicação:

“Uma vez lançados no meio ambiente, os POPs podem viajar largas distâncias pelas correntes aéreas e oceânicas. Isso significa que eles não apenas contaminam as imediações das fábricas de compostos químicos onde são produzidos, mas também ambientes primitivos e remotos como o Ártico, as cadeias de montanhas e os oceanos. (...) Os POPs têm uma série de outras características danosas que combinadas conferem a estas substâncias um efeito devastador no ambiente global. Eles são extremamente tóxicos mesmo em concentrações muito baixas. Se acumulam (ou bioacumulam) no meio ambiente e podem levar décadas, ou até mesmo séculos, para se decomporem. Visto que permanecem no meio ambiente por tanto tempo, os POPs podem continuar se acumulando durante décadas após serem usados pela primeira vez”.

O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.802, de 1989, estabelece que *“aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei”*. Cumprida essa determinação legal, extinguíram-se os registros de agrotóxicos organoclorados para uso agrícola. Todavia, essa providência revelou-se insuficiente, posto que o emprego de tais produtos ainda é permitido no Brasil, com outras finalidades, como no tratamento de madeiras.

Um caso típico é o pentaclorofenol — também conhecido como “pó-da-china” —, inseticida organoclorado ainda utilizado no tratamento de madeiras, no Brasil, mas proibido em vários países e severamente restrito em outros, devido aos riscos à saúde e ao meio ambiente. Segundo o artigo intitulado “O perigoso pó da china”, publicado na edição de outubro-novembro/2003 da revista Consumidor S.A., do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, tem-se que:

“O pentaclorofenol usado como conservante de madeira é um dos produtos controlados no Tratado PIC Global (informação e consentimento prévio em caso de comércio ou transporte internacional). É altamente persistente no meio ambiente e comprovadamente causa câncer. Pode afetar os sistemas cardiovascular, respiratório, gastrintestinal, neurológico, endócrino e reprodutivo e causar problemas de pele. Em virtude da sua ação antimicrobiana, antifúngica, inseticida e herbicida, tem larga utilização industrial no tratamento da madeira, materiais de construção, produtos celulósicos, têxteis, adesivos, pinturas, tintas, couros, papel, etc. O pentaclorofenol é classificado como ‘muito perigoso’ pela Organização Mundial de Saúde, e carcinogênico, muito tóxico e irritante pela União Européia”.

O mesmo artigo informa que, em março de 2003, o Idec recebeu denúncias de que a maravalha, ou pó-de-serra, obtido em serrarias e usada como “cama de frango”, estaria contaminada por agrotóxicos. A cama de frango, mistura do pó-de-serra com o esterco das aves, é utilizada como adubo ou alimento de gado. Portanto, a cadeia de contaminação se expande de uma madeira tratada com organoclorado para as aves (carne e ovos), chega aos vegetais (adubo aplicado as plantas) e aos animais (carne e leite de gado), e, enfim, ao ser humano (consumidor de produtos animais e vegetais). Além disso, mesmo alimentos que estariam fora

dessa cadeia direta poderiam ser contaminados pelo uso de caixas e utensílios de madeira tratada por agrotóxicos. Análises realizadas a pedido do Idec confirmaram a contaminação por resíduos de pentaclorofenol em duas marcas de adubos à base de esterco de aves, comercializadas nos estados do Paraná e Santa Catarina.

Os exemplos acima mencionados ilustram o grande risco a que a população brasileira encontra-se continuamente exposta, pelo uso de agrotóxicos do grupo dos organoclorados no tratamento de madeiras e em outras finalidades.

Por isso, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares no Legislativo Federal para a aprovação do presente projeto de lei, que banirá definitivamente os organoclorados do Brasil, vedando seu emprego na agricultura, no tratamento de madeiras ou em qualquer outra finalidade, e assegurando, à presente e às futuras gerações de brasileiros, melhor saúde e um ambiente menos poluído.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Deputado EDSON DUARTE

(PV-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....
Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Íris Rezende Machado
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, objetiva banir do Brasil os produtos agrotóxicos que utilizem em sua composição química substâncias organocloradas. Para atingir tal objetivo, propõe a inclusão da alínea “g” ao § 6º do art. 3º da Lei 7.802/89, no sentido de tornar expressa proibição específica dirigida ao uso de agrotóxicos organoclorados, e acrescenta o art. 20-A, o qual determina o banimento desses agrotóxicos do país e veda seu uso na agricultura, no tratamento de madeiras e em qualquer outra finalidade.

Ao fundamentar tal proposição, o autor relata que, não obstante a Lei 7.802/89 ter proibido o uso desses produtos na agricultura, existiriam

algumas lacunas na legislação que estariam permitindo a continuidade de sua utilização, com extrema prejudicialidade à saúde humana e ao meio ambiente.

Destaca o autor, sobre a categoria dos poluentes orgânicos persistentes – POPs, na qual se enquadram os agrotóxicos organoclorados, que estas substâncias químicas são altamente tóxicas, mesmo em pequenas quantidades, e de alta estabilidade, podendo ser encontradas “no tecido humano e de outros organismos vivos ao redor do mundo”. Tais substâncias, uma vez lançadas no meio ambiente, poderiam viajar largas distâncias pelas correntes aéreas e oceânicas, contaminando não só o local de sua emissão, mas também regiões mais remotas. Em face de sua estabilidade química, podem levar décadas ou séculos para se decomporem, o que gera uma cumulatividade progressiva no meio ambiente.

Acrescenta que os registros de agrotóxicos organoclorados foram extintos diante da reavaliação sobre eles procedida em observância à Lei 7.802/89, art. 20, parágrafo único. Todavia, tal providência teria sido insuficiente, pois se constatou que tais substâncias ainda continuam sendo empregadas em outras finalidades. Cita, como exemplo, o uso do pentaclorofenol – de alta toxicidade e comprovadamente carcinogênico – no tratamento de madeiras devido às suas ações antimicrobiana, antifúngica, inseticida e herbicida.

O nobre parlamentar destaca, ainda, a utilização de serragem na criação de frango e posterior uso da mistura desse material com o esterco das aves como adubo ou alimento de gado. No caso de a serragem ser proveniente de madeira tratada com organoclorado, poderia ocorrer a contaminação de aves, plantas e outros animais. Até alimentos transportados em caixas de madeira previamente tratada com um organoclorado poderiam se contaminar. Por tais razões, solicita o apoio dos demais Deputados na aprovação da proposta.

As Comissões de Seguridade Social e Família, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão se pronunciar sobre o mérito do projeto de forma conclusiva. Não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta CSSF, no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção ao meio ambiente é dever de toda a sociedade e em especial do Estado e suas instituições. Um meio ecologicamente equilibrado é fator primordial para a manutenção, promoção e recuperação da saúde humana e do bem estar coletivo, além de ser uma forma de defesa do patrimônio social. Vale

lembrar que o conceito de saúde, com a atual Constituição, passou a ser considerado em todos os seus determinantes sociais e econômicos, ao invés de estar relacionado apenas à ausência de doenças.

Nesse sentido, o presente projeto busca a proteção ambiental e visa tornar a Lei 7.802/89 expressa quanto ao real alcance da proibição do uso de agrotóxicos contendo substâncias organocloradas, eliminando quaisquer dúvidas que porventura possam surgir da interpretação da citada Lei.

Tais substâncias podem ser utilizadas como pesticidas e agrotóxicos. Elas são altamente tóxicas, se acumulam no meio ambiente e nos organismos vivos de forma progressiva (bioacumulativas) e são altamente estáveis, possuindo uma vida longa, pois o processo de sua degradação é bastante moroso. A título exemplificativo, pode-se citar a existência de substâncias com uma meia vida em torno de 39 anos, ou seja, após o decurso desse prazo, a quantidade original delas é reduzida pela metade, podendo persistir no meio ambiente uma concentração ainda tóxica. Essas características demonstram o potencial maléfico dos organoclorados ao organismo vivo.

Existem outras substâncias, como alguns piretróides, que podem ser utilizadas como agrotóxicos ou pesticidas, mas com prejuízos bem inferiores ao meio ambiente e aos seres humanos. Assim, os organoclorados deveriam ser preteridos frente aos produtos menos nocivos. No entanto, isso de fato não ocorre em alguns casos, como citado pelo autor do projeto em análise.

Ressalte-se que a Lei 7.802/89, objeto da presente proposição, já proíbe a utilização desses produtos na agricultura. Todavia, a redação dada a essa norma tem permitido a continuidade do uso de organoclorados em outras aplicações, como no tratamento de madeiras, mas que deveriam ser coibidas.

A intenção da presente proposição é expandir o alcance normativo para englobar todas as hipóteses de uso de tais agrotóxicos na prática, como no caso do tratamento de madeiras para fins diversos. Para atingir tal fim, é necessário modificar a redação da Lei 7.802/89 de modo a tornar expresso e sem margem a dúvidas, que a limitação do uso de agrotóxicos organoclorados alcança todo e qualquer uso.

Por tais razões, considero ser de alta importância o acolhimento do Projeto de Lei n.º 4.762, de 2005, motivo pelo qual voto pela sua aprovação por esta douta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.762/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Jorge Gomes, Jorge Pinheiro, Selma Schons, Telma de Souza e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos, o Senhor Presidente desta Comissão, de analisar a proposição em epígrafe, que intenta proibir o uso de agrotóxicos que tenham como componentes os organoclorados. A matéria foi relatada anteriormente pelo ilustre Deputado Neuton Lima, que apresentou parecer pela sua aprovação, o qual subsidiou a elaboração deste relatório.

O PL nº 4.762, de 2005, altera a Lei nº 7.802, de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o

registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”. São três as alterações propostas, de forma a proibir o registro, banir do País e vedar o emprego, na agricultura, no tratamento de madeiras ou para qualquer outra finalidade, de agrotóxicos que tenham como componentes ingredientes ativos pertencentes ao grupo químico organoclorado.

A proposição estabelece, ainda, a perda de validade dos registros existentes, quando da entrada em vigor da futura lei, de agrotóxicos que tenham como componentes ingredientes ativos pertencentes ao grupo químico organoclorado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

A Comissão de Seguridade Social e Família, que já se manifestou, votou pela sua aprovação. O projeto será examinado, ainda, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A substância diclorofenil-tricloroetano, conhecida popularmente como DDT, foi sintetizada pela primeira vez nos anos setenta do Século XIX, por Othmar Zeidler, mas permaneceu esquecida até 1940, quando foi patenteada, após exaustivos estudos do químico Paul Müller que demonstraram a efetividade do DDT no combate a diversos tipos de insetos.

Durante a Segunda Guerra Mundial, o DDT foi intensamente utilizado para prevenir epidemias de tifo, causadas por piolhos, e, ainda, para combater o mosquito vetor da malária. Posteriormente, foi introduzido na agricultura, em especial nas culturas de alto rendimento econômico e sujeitas a pragas.

Logo a seguir, muitos outros inseticidas organoclorados passaram a ser comercializados e utilizados. Acreditava-se, então, no fim da malária e de outras doenças transmitidas por insetos e no controle efetivo de pragas agrícolas. Nada disso ocorreu e o DDT é, para alguns ecólogos, o maior desastre ambiental já ocorrido.

Os efeitos perniciosos do DDT e de outros inseticidas vieram a público em 1962, com o lançamento do livro *Primavera Silenciosa* (*Silent Spring*), no qual a bióloga americana Rachel Carson, mostrava como o DDT penetrava na cadeia alimentar, se acumulava nos tecidos gordurosos dos animais, inclusive do homem, e permanecia tóxico no ambiente mesmo com sua diluição pela chuva. A

autora concluía que o DDT e outros pesticidas prejudicavam irremediavelmente os pássaros e outros animais e deixavam contaminado todo o suprimento mundial de alimentos.

As inúmeras pesquisas realizadas a partir daí comprovaram os relatos de Rachel Carson. Sabe-se, hoje, que uma das características do DDT e dos demais organoclorados é a sua persistência no ambiente, em certos casos, algumas dezenas de anos. São compostos lipossolúveis e, assim, acumulam-se nas gorduras dos organismos vivos, incluindo a gordura corporal, o leite (inclusive humano) e os ovos. Essas características fazem com que essas substâncias penetrem por toda a cadeia alimentar, com maior concentração nos níveis finais, como aves, peixes e o próprio homem, e sejam encontradas em praticamente todos os ecossistemas, incluindo regiões onde nunca foram utilizadas, como a Antártida e o Alasca.

Quantidades consideráveis de pesticidas têm chegado ao mar. De acordo com a Academia de Ciências dos Estados Unidos, cerca de 25% da produção mundial de organoclorados chega a este ecossistema, causando sérios problemas ecológicos como, por exemplo, o fracasso da reprodução de algumas espécies de peixes e de aves marinhas e a contaminação de mamíferos marinhos.

Há estudos que demonstraram efeitos cancerígenos dos organoclorados em ratos. A Organização Mundial da Saúde classifica o DDT como "possivelmente cancerígeno para os seres humanos", da mesma forma que a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, que inclui a maioria dos outros organoclorados nessa categoria.

Em vista dos fortes argumentos científicos, o DDT foi banido de muitos países, inclusive dos Estados Unidos. Deve-se ressaltar que o DDT está incluído entre os chamados "doze *pops*", objeto da Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 2001 e ratificada pelo Brasil, e que visa proteger a saúde humana e o meio ambiente dessas substâncias tóxicas e poluentes.

Os efeitos deletérios do DDT e dos demais organoclorados justificam plenamente a proibição de seu uso em nosso País. Assim, nosso voto é pela aprovação do PL 4.762, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.762/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Ricardo Tripoli e Antonio Carlos Mendes Thame - Vice-Presidentes, Givaldo Carimbão, Iran Barbosa, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Rodovalho, Sarney Filho, Antônio Roberto, Augusto Carvalho e Luiz Carreira.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputado EDSON DUARTE, tem o propósito de proibir o registro e o uso, no Brasil, de agrotóxicos do grupo dos organoclorados na agricultura, no tratamento de madeiras ou em qualquer outra finalidade.

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos dois primeiros Colegiados, o Projeto de Lei ora discutido logrou aprovação dos pareceres proferidos respectivamente pelos Deputados WALDEMIR MOKA e LUIZ CARREIRA.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, no âmbito desta Douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora, o Projeto de Lei nº 4.762 estende a proibição do registro e do uso de defensivos químicos com princípio ativo pertencente ao grupo

dos organoclorados em tratamento de madeiras ou em qualquer outra modalidade de emprego.

A legislação até aqui em vigor, consubstanciada na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, veda o registro e utilização deste grupo de agrotóxicos no setor agrícola, mas persiste uma lacuna que permite a sua manipulação em outras finalidades, como o tratamento de madeiras.

Um caso emblemático do efeito negativo é o do pentaclorofenol – conhecido como “pó-da-china”, inseticida organoclorado de largo uso no Brasil, no tratamento de madeiras, mas já proibido em diversos países, mercê de seus prejuízos à saúde e ao meio ambiente. Além de causar câncer, pode afetar os sistemas cardiovascular, respiratório, gastrintestinal, neurológico, endócrino e reprodutivo, podendo ainda provocar problemas de pele, sendo considerado como “muito perigoso” pela OMS – Organização Mundial da Saúde.

Este produto tem imenso potencial de contaminação, sendo exemplo ilustrativo o caso da maravalha ou pó-de-serra, usada como substrato para cama de frango, posteriormente empregado na adubação de hortaliças e frutas, podendo, destarte, contaminar aves, vegetais e o ser humano.

A literatura especializada é pródiga em análises sobre os efeitos nefastos neste grupo de defensivos agrícolas. Um trabalho publicado na prestigiosa revista “Cadernos de Saúde Pública”, de autoria dos pesquisadores Waldemar de Almeida, José Fiúza, Cláudio Marques Magalhães e Celso Merola Junger, afirma categoricamente que “Os inseticidas poluentes ambientais (p.ex., DDT, BHC, aldrin, endrin, clordano, heptacloro e mirex), que pertencem ao grupo dos componentes clorados orgânicos, têm sido proibidos em inúmeros países por causa de sua longa persistência no solo, nos alimentos e nos seres vivos, inclusive no homem. A proibição destes poluentes é também devida ao fato de serem eles cancerígenos para camundongos e para ratos, produzindo tumores malignos primários no fígado”. Essa afirmação foi feita em 1985 e, felizmente, ainda que com esta defasagem temporal, 22 anos depois estamos examinando a matéria com vista a banir definitivamente do território nacional essa classe de agrotóxicos.

Importa ainda diligenciar a respeito destes e de outras categorias de agrotóxicos, posto que uma das barreiras comumente impostas às exportações brasileiras repousa na questão dos resíduos de princípio ativo ou contaminante, acarretando, amiúde, a perda ou a impossibilidade de conquista de novos e importantes mercados para os produtos agropecuários.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.762, de 2005.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO VILELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.762/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Ailton Roveda, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Mário Heringer e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
